

Ilustríssimo Senhor **Luis Carlos de Gouveia Coelho**, Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - Goiânia/GO

**Ref.:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021, PROCESSO ELETRÔNICO nº: 202100047001923

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas fotovoltaicos no estacionamento externo da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob o regime de execução de empreitada por PREÇO GLOBAL, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

PI – Produtores Independentes de Energia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.746.782/0001-69, situada à Quadra 1.401 Sul, Avenida Teotônio Segurado, nº 02, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no disposto na Lei nº 8.666/1993 em seu art. 109, inciso I e ainda com base no item 13 do edital em epigrafe, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Interposto pela empresa **B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, com base nas razões a seguir expostas.

### **I. DOS FATOS**

Trata-se de Licitação na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas fotovoltaicos no estacionamento externo da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

A RECORRIDA irressignada com a sua desclassificação e com a declaração de vencedora da RECORRENTE, insurge com alegações criativas, de forma frágil e

infundadas, quanto ao suposto descumprimento da lei e de itens do edital, interpôs recurso administrativo com objetivo de fazer reformar o julgamento, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrida em apresentar suas considerações a respeito da decisão dessa Comissão de Licitação, mas, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

## **II. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Sr. Pregoeiro, as decisões tomadas pela nobre comissão de julgadores com relação à desclassificação da empresa **B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.** foram pautadas no princípio da motivação e fundamentação, as quais serão demonstradas na dissertação a seguir com a utilização do instrumento que norteou o processo do certame, o Edital e seus anexos, demonstrando apenas que a decisão respeitou as regras editalícias e que houve a correta condução do processo em questão, proporcionando isonomia para com os demais licitantes no processo.

Fundamentamos:

### **A. Quanto as exigências de Qualificação Habilitação**

Após a fase de lances, a proposta da **RECORRIDA** foi declarada vencedora, entretanto, a documentação por ela apresentada não cumpre a integralidade da habilitação exigida pelo edital, conforme demonstramos a seguir.

#### **A.1. Quanto as exigências de Qualificação Econômico-Financeira**

A.1.1. Para comprovar a capacidade de qualificação econômico-financeira o Termo de Referência solicitava no item 5.1 que “*Os documentos exigidos*

para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte” e em seu item 5.1.5. “Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) e Grau de Endividamento (GE), contabilizados por meio dos cálculos abaixo, para garantir que a empresa contratada possua capacidade financeira de honrar o elevado investimento financeiro inicial para aquisição das ferramentas, eletrodomésticos, uniformes, EPIs, maquinários, entre outros:” Conforme tabela abaixo;

LG	Liquidez Geral =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	> 1,0
SG	Solvência Geral =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	> 1,0
LC	Liquidez Corrente =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	> 1,0
GE	Grau de Endividamento =	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Circulante}}$	< 1,0

A RECORRIDA deixou de contabilizar por meio dos cálculos exigidos no item supramencionado que seus índices são satisfatórios para habilitação no certame, os quais habitualmente são apresentados com a assinatura do contador responsável, como fizeram as demais licitantes. O item era muito claro nesta exigência. A RECORRIDA procura imputar na comissão a culpa pela sua falta de atenção e experiência em processos desta natureza.

A.1.2. Quanto ao acervo técnico exigido no edital tem-se clara a obrigatoriedade de atendimento do seguinte acervo técnico do profissional responsável pela empresa; “5.4.3.2. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região onde os serviços foram executados, comprovando ter(em) o(s) profissional(is) executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio licitante (CNPJ diferente):  
5.4.3.2.1. Execução de, pelo menos, 01 (um) sistema fotovoltaico

*completo com 01 (um) inversor ou conversor de frequência de potência elétrica nominal de, no mínimo, 100 (cem) kW.”*

Acontece Sr. Pregoeiro, que a RECORRIDA não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, que comprove a instalação de pelo menos 01 inversor com potência unitária acima de 100 kW. A falta no atendimento a este item comprova não suprir a experiência necessária para fornecimento do objeto de contratação, o que poderia colocar em risco a integridade física da instalação do TCE/GO e os resultados almejados com tamanho investimento, o que proporcionaria um prejuízo para o contribuinte.

Cabe lembrar que um Atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa contratante não substitui a CAT emitida pelo CREA, uma vez que esta última sofre uma diligência e é submetida a um processo exaustivo que compreende a análise do contrato, ART, Atestado e a comprovação da efetiva entrega do escopo contratado.

A.1.3. Outro ponto obrigatório de ser mencionado refere-se à comprovação de que o representante da empresa de fato assinou e autorizou a participação do certame. O Edital era muito claro quando mencionava no item 12.6 que *“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada em Cartório competente ou assinados eletronicamente.”*

Acontece que, nos documentos apresentados onde deveria constar a assinatura eletrônica do representante da empresa, apresentam apenas uma imagem de uma suposta assinatura, sem validade legal, uma vez que não são acompanhadas com certificado digital e token que façam a devida validação.

## **B. Quanto as exigências de Especificações Técnicas**

Quando tratamos de investimentos em sistemas de geração fotovoltaicos tem-se que o montante principal se refere à aquisição de equipamentos. Estes equipamentos por sua vez possuem uma grande variedade de qualidade e características no mercado. A forma para que o contratante possa se resguardar no sentido de não adquirir equipamentos que representem riscos ao seu investimento e para que os licitantes possam entender as premissas básicas para o fornecimento, sabendo desta forma os requisitos obrigatórios em seus equipamentos, é através da divulgação e exigência no atendimento das Especificações Técnicas e do Termo de Referência.

Por este motivo o processo em questão teve os referidos documentos como anexo, nos quais são detalhadas exaustivamente os parâmetros que deveriam ser atendidos. Cabe ao licitante não o fornecimento de determinada marca, mas a entrega de requisitos de desempenho e segurança, que só podem ser comprovados através da especificação em cada proposta dos equipamentos, marca e modelo, que está de fato sendo ofertado.

No item 7.4. o edital deixa claro que “As *Propostas de Preços* **deverão atender as especificações e quantidades contidas no Anexo I - Termo de Referência e as demais condições deste Edital.** Segue ainda no item 7.5. onde menciona que “No preenchimento da proposta eletrônica poderão ser informadas, ainda, no campo “INFORMAÇÕES ADICIONAIS”, **as especificações do objeto ofertado.**” A falta de apresentação de marca e modelo dos equipamentos, abriria uma perigosa oportunidade à RECORRIDA, para alterar seu escopo de fornecimento buscando vantagens económicas no momento da entrega, caso viesse a ser adjudicada desta forma.

A RECORRIDA deixa de atender integralmente ao ANEXO III - Especificações Técnicas Básicas, não permitindo à comissão julgadora observar o atendimento a NENHUM dos itens abaixo relacionados;

### **“ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS BÁSICAS**

#### **ITEM 1.3) SISTEMA FOTOVOLTAICO PARA CONEXÃO À REDE COM POTÊNCIA NOMINAL DE PICO DE 485 kW**

*A8. Descrição básica: Sistema fotovoltaico para conexão à rede com potência de geração de pico de pelo menos 485 kW, **com inversores trifásicos com potência nominal base total de pelo menos 500 kW**, com estrutura metálica em alumínio para cobertura de estacionamento com altura mínima de 3,0m;*

*A13. Os painéis fotovoltaicos deverão possuir a mesma potência elétrica nominal, composto por células de silício monocristalino ou policristalino, **certificações IEC 61215, IEC 61730 e INMETRO Classe A, garantia da fabricante de potência mínima de 80% em 25 anos e garantia técnica da fabricante contra defeitos de fabricação de 10 (dez) anos** com validade no Brasil;*

*A14. Os painéis fotovoltaicos deverão possuir **potência nominal de pico superior a 445W (condições STC), temperatura nominal de operação superior a 84°C e eficiência nominal superior a 20% (vinte) em condições STC;***

*A15. Os painéis fotovoltaicos deverão possuir **caixa de interligação com grau de proteção IP67** e todos os cabos elétricos deverão ser protegidos por meio de eletrocalhas ou eletrodutos de aço galvanizado por imersão a quente circular. Em hipótese alguma serão aceitos cabos elétricos ou eletrodutos flexíveis expostos diretamente ao tempo;*

*A16. O(s) inversor(es) deverá(ão) possuir grau de proteção IP65 ou superior, protetor contra surtos CC e CA, monitoramento de falhas de strings, **eficiência nominal máxima de, pelo menos, 97% (noventa e sete por cento), Distorção Harmônica Total de corrente (THDi) de, no máximo, 3% (três por cento);***

**A17. O(s) inversor(es) deverão viabilizar, de forma individual ou em conjunto, pelo menos, 2 (dois) MPPTs independentes** uma vez que as placas fotovoltaicas deverão ser dispostas em, pelo menos, duas declividades distintas;

**A18. O(s) inversor(es) deverá(ão) possuir, no mínimo, os seguintes opcionais: garantia total de 10 (dez) anos da fabricante, console de programação in loco, conectividade Modbus TCP e conjunto de software\hardware de monitoramento da própria fabricante;**

**A25. As estruturas metálicas deverão ser fornecidas de forma similar ao padrão Carport existente, com vãos para vagas de estacionamento nas dimensões 5 m x 2,5 m;**

Percebe-se que a RECORRIDA não conseguiu aceitar a decisão de sua desclassificação e procura fracassar o processo como um todo, de forma a buscar uma nova oportunidade para corrigir as falhas e omissões por ela cometidas. Não pode ser outro o objetivo de uma licitante que ousa reclamar da celeridade promovida por um Pregoeiro e sua comissão julgadora ao questionar que houve diligências e comunicações fora do horário comercial. Ações que, diferente do que alega a RECORRIDA, permitiram sim a troca de informações, respeitaram os prazos previstos no edital e levaram ao recebimento de seu recurso pífio.

Caberia sim o elogio a esta comissão julgadora, por respeitar a seriedade de empresas privadas, que investiram na elaboração de suas propostas e na participação deste certame, as quais geralmente sofrem com processos e julgamentos morosos e com decisões questionáveis.

Observa-se senhor Pregoeiro, que o julgamento foi proferido de acordo com o instrumento convocatório, tendo as regras editalícias sido cumpridas, respeitando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

**XI - a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da

impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**

No mesmo diapasão, ensina sobre o tema Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**

:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.**

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da

obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”, logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

O cumprimento deste princípio se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de

vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra. **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário).**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1932/2009 Plenário.**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 932/2008 Plenário.**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstenendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. **Acórdão 2387/2007 Plenário.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Conclui-se, portanto, senhor Pregoeiro, que o cumprimento das regras do edital, gera segurança jurídica a todos interessados e especialmente à Administração, no caso em Tela, o Tribunal de Contas de Estado de Goiás, que as elaborou e no decorrer do certame, as cumpriu, considerando o que nele se exige, o que é estabelecido pela Constituição Federal, pelas leis que regem as licitações públicas e pela Jurisprudência dos órgãos de controle.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Como demonstrado acima, a proposta com os equipamentos em desacordo com as especificações estabelecidas no edital, não deve ser aceita, cabendo ao nobre Pregoeiro a desclassificação da mesma e convocação daquela que atendeu na integra as regras do edital em todo o seu teor.

### **III. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente a manutenção da desclassificação da proposta da **RECORRIDA B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, por não apresentar proposta com as

especificações de acordo com as exigências do edital, bem como, inabilitar a Recorrida por não comprovar capacidade Técnica operacional para realização do objeto;

- b) Manter a convocação da empresa RECORRENTE por se tratar da única empresa convocada que foi capaz de atender integralmente a todas as exigências do edital e por possuir o melhor preço dentre as empresas classificadas;
- c) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão classificatória deva ser reformada, requer que os autos sejam encaminhados à Autoridade imediatamente superior para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas/TO, 19 de novembro de 2021.

PI – Produtores Independentes de Energia Eireli

CNPJ – 27.746.782/0001-69

Fernando Luís Correa de Oliveira

CPF-043.129.979-00

Titular/Administrador